



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 393/2025

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 393/2025

Trata-se de **Projeto de Lei 393/2025**, de iniciativa da **Nobre Vereadora Zoe Martínez (PL)**, que autoriza o Poder Executivo a prestar assessoria jurídica gratuita aos membros da Polícia Municipal de São Paulo que sofrem processo judicial por conta do desempenho de suas funções.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, não se afigura razoável que os integrantes da aludida corporação arquem, às suas expensas, com honorários advocatícios e demais custos decorrentes de demandas originadas do exercício funcional, desenvolvido em prol do Município e da coletividade. Acrescenta-se que a benesse não importa isenção de responsabilidade em hipóteses de culpa ou dolo, ao passo que se busca conferir maior equilíbrio à atuação do servidor, mitigando o receio de suportar elevados dispêndios com a própria defesa; cuida-se, pois, de tratamento tido por justo aos servidores que, não raro, arriscam a própria integridade na defesa da sociedade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade na forma de Substitutivo**. Justificou-se a apresentação do texto substitutivo “i) para adequar a redação do texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/9; e ii) adequar a denominação do órgão, uma vez que a denominação ‘Polícia Municipal de São Paulo’ é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, ADI nº 3003104-75.205.8.26.0000)”.

Nos termos do projeto e já considerando o posicionamento exarado pela referida Comissão, o Substitutivo passa a autorizar, mediante requerimento do interessado ou de quem tenha legitimidade, a prestação de assessoria jurídica aos membros da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo sempre que, em razão do exercício de suas funções, forem demandados nas esferas cível, criminal ou administrativa. A assistência jurídica, em seu âmbito objetivo, alcança processos administrativos perante outros entes federados e suas entidades, bem como perante autarquias ou fundações municipais; estende-se às demandas administrativas ou judiciais da família do servidor que decorram do processo sofrido por este; e compreende, ainda, demandas da família ou do próprio servidor oriundas de falecimento ou invalidez vinculados ao exercício do cargo.

Outrossim, prevê-se que a assistência não se limita ao patrocínio por advogados, abrangendo o custeio de eventuais custas processuais, inclusive recursais, e é devida independentemente da concessão do benefício da justiça gratuita. Dispõe-se, ademais, que o membro da Guarda Civil Metropolitana fica isento de qualquer ressarcimento ao Município a título de custas ou honorários advocatícios, qualquer que seja o resultado do processo. A obrigação municipal subsiste ainda que o servidor tenha se aposentado ou falecido, sendo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 393/2025

legitimados para requerer o benefício, nessa hipótese, o cônjuge, ascendentes, descendentes e parentes consanguíneos até o segundo grau.

No que concerne aos meios de execução, faculta-se ao Município designar a Procuradoria-Geral do Município, por lei de iniciativa do Prefeito ou por ato do Chefe do Executivo; firmar convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a fim de assegurar atendimento preferencial por canal exclusivo; e contratar escritórios de advocacia, observadas as regras licitatórias e a disponibilidade orçamentária. Por derradeiro, estabelece-se a vigência da lei na data de sua publicação.

Compreende-se que a propositura em comento pode garantir aos guardas civis municipais maior segurança em sua atuação, de modo a aprimorar a eficácia da instituição. Destarte, naquilo que cabe análise à Comissão de Administração Pública, o parecer é **favorável ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Assim, o parecer é **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala das Comissões Reunidas,